

DECISÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019

Recurso à Tomada de Preços nº 001/2019.

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.062.974/0001-06, com sede na cidade de Sapiranga, RS, na Rua Barão do Rio Branco, nº 524, Piquete, em face da decisão que a inabilitou no certame, ao fundamento de que não apresentou o Atestado de Capacidade Técnico conforme exigido no edital.

Considerando a data de abertura do certame em 15/02/2019, o prazo para interposição de recurso findou-se em 22/02/2019, tendo o presente recurso sido interposto dentro do prazo recursal, é reconhecida sua tempestividade.

Aduz a recorrente que não deixou de apresentar em sua documentação o documento exigido pelo edital, tendo ocorrido equívoco na interpretação do documento pela Comissão Permanente de Licitações.

O item 5.c do instrumento convocatório traz a seguinte exigência:

“Atestado de Capacidade Técnico-operacional **em nome da empresa licitante**, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de PPCI para eventos. O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço.”

A licitante anexou em seu envelope de habilitação dois atestados de capacidade técnica emitidos em favor da empresa CM EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.643.608/0001-95, pessoa jurídica distinta das empresas participantes no presente certame.

Diante desta situação não houve escolha à Comissão Permanente de Licitação

se não afastar a empresa recorrente do presente certame, ante a ausência de documento obrigatório que deveria constar no envelope de habilitação comprovando que a empresa licitante tem experiência operacional no serviço que a Administração busca contratar.

Diante da ausência do documento acima mencionado, deve a Administração obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo as exigências contidas no edital.

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, **não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório**, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. **O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.** SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013)” (grifos e destaques nossos)

Assim, resta claro que a empresa licitante deve observar os comandos contidos no edital de modo que atenda às suas exigências, incluindo em seu envelope o atestado técnico-operacional exigido em seu próprio nome.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

Afirma ainda, sobre a alegação da empresa concorrente de que esta não possui objeto compatível com o licitado, que a empresa possui condições para executar o serviço.

Em face da ausência do documento obrigatório exigido no item 5.c, do instrumento convocatório, cuja falta não é passível de correção posterior, implica em afastamento da empresa licitante, a Comissão Permanente de Licitações não analisou na sessão pública de abertura de envelope de habilitação se o objeto da empresa licitante era compatível com o serviço licitado. Diante da alegação ora trazida, passa-se neste momento a análise mencionada.

Em análise da Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa recorrente, infere-se:

“O objeto será:

4789-0/99 – Comércio varejista de equipamentos e extintores contra incêndio

4530-7/03 - Comércio varejista de extintores de incêndio para veículos

4322-3/03 – Instalação e manutenção de equipamentos contra incêndio”

Conforme inciso XXXIII, do Art. 6º da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI é o projeto técnico que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. O PrPCI será elaborado por profissional registrado e com a devida atribuição no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Sistema CONFEA/CREA) ou Conselho de Arquitetura e

Urbanismo – CAU, acompanhado da devida ART/CREA ou RRT/CAU.

Vê-se que o objeto social apresentado pela empresa, de instalação e manutenção de equipamentos contra incêndio, é compatível com o serviço licitado, uma vez que para fazer a instalação é necessário um Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, que pode ser elaborado por iniciativa da própria empresa ou terceiros.

Assim, entende esta Comissão Permanente de Licitação que a empresa recorrente tem objeto social compatível com o serviço contratado, no entanto, diante da ausência de documentação obrigatória na fase habilitatória, mantém-se sua inabilitação.

Por tais fundamentos a Administração CONHECE o recurso interposto, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante dos argumentos acima expendidos, INDEFERE o pedido formulado mantendo a inabilitação da recorrente proferida na sessão pública.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 27 de fevereiro de 2019.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

KATHIA RIELLA

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitações

VANESSA BUBOLZ

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão Permanente de
Licitações.

Julia Puperi
Procuradora

Homologo a presente decisão.

EDSON HUMBERTO NÉSPOLO

Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur